

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.181/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000186321-55
Impugnação: 40.010133648-71
Impugnante: Drilling do Brasil Ltda
IE: 001085469.00-42
Proc. S. Passivo: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação mediante conferência fiscal, de que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor original de R\$ 18.080,65 (dezoito mil, oitenta reais e sessenta e cinco centavos), devido na importação de equipamento descrito na Declaração de Importação nº 12/0137595-0, desembaraçada em 03/02/12, sob a modalidade de admissão temporária para utilização econômica e com recolhimento de tributos federais, proporcionalmente ao tempo de permanência no território aduaneiro, conforme estabelece o item 28 da Parte I, Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/88, com os seguintes argumentos:

- questiona a constitucionalidade e legalidade da exigência tendo em vista a não incidência da exação em pauta sobre operações caracterizadas como sendo de “arrendamento mercantil”, inclusive quando objeto de importação;

- argumenta o fato de que a ausência de transferência de domínio descaracteriza a hipótese de incidência do tributo para fins de configuração do fato gerador da obrigação, uma vez que em se tratando de operação de leasing, não haveria a transferência de propriedade do bem.

Ao final pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização em bem fundamentada Manifestação Fiscal às fls. 115/120, pede ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Tratam os autos da exigência de ICMS e multa de revalidação incidentes na importação de equipamento descrito na Declaração de Importação nº 12/0137595-0, desembaraçada, em 03/02/12, sob a modalidade de admissão temporária para utilização econômica e com recolhimento de tributos federais, proporcionalmente ao tempo de permanência no território aduaneiro.

O argumento central de discussão a ser observado no caso dos autos, é a ocorrência ou não do fato gerador do ICMS importação.

Aduz a Impugnante tratar-se de importação amparada em contrato de leasing e, portanto, ausente a transferência de propriedade do bem, o que descaracterizaria a circulação de mercadorias, mutilando a hipótese de incidência do ICMS.

A Fiscalização reconhece a não incidência do ICMS nas operações de leasing sem opção de compra. Porém esta não é a situação apurada nos autos. O contrato de leasing apresentado pela Autuada não possui o requisito de registro público, determinado pelos art. 221 do Código Civil:

Lei nº 10.406/2002

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (grifou-se)

Além disso, também não houve registro junto ao órgão competente. O art. 16 da Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83, estabelece:

Lei nº 6.099/74

(...)

Art. 16 - Os contratos de arrendamento mercantil celebrado com entidades domiciliadas no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983)

Diante do exposto e corroborado pelo art. 11 do citado diploma legal, não há como caracterizar o contrato apresentado como de locação sem opção de compra:

Art 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação. (grifou-se)

Na mesma direção o acórdão proferido pelo TJMG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ACÓRDÃO PROCESSO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
1.0024.08.122432-1/001 1224321-14.2008.8.13.0024

DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2009

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 26/06/2009

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO INTERNACIONAL. ICMS. REGRA: NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. REGISTRO DO CONTRATO NO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA. NATUREZA. COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO. ART. 11, § 1º, E 16 DA LEI 6099/74. ICMS. INCIDÊNCIA. "FUMUS BONI IURIS". NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

INEXISTINDO NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO BANCO CENTRAL DE CONTRATO INTERNACIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 11, § 1º, E 16 DA LEI 6099/74, SERÁ TAL INSTRUMENTO INTERPRETADO COMO DE COMPRA E VENDA A PRAZO, INCIDINDO, PORTANTO, ICMS. “(GRIFOU-SE)

Na verdade, restou configurado contrato de compra e venda, que é hipótese de incidência do ICMS prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 6.763/75 e ratificado pelo RICMS/02 – Decreto nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;"(grifo nosso)

Lei Estadual nº 6.763/75:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

5. a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;"

RICMS/02:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de contrato de arrendamento mercantil - **leasing** com opção de compra ao arrendatário, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação; (grifou-se)

Ocorre, todavia, que conforme se depreende da Lei nº 6.763/75 em seu art. 6º, inciso I (ora reproduzido *ipsis literis*) ocorre efetivamente a incidência do imposto, ainda que considerada a situação dos autos:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de *leasing*;

Há que ser considerado que a admissão da mercadoria em território brasileiro ocorreu sob a modalidade de "Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária".

O citado regime, conforme disposição normativa federal, se presta à admissão em território brasileiro de bens que devem permanecer no país por um prazo previamente estabelecido com suspensão total ou parcial do pagamento dos tributos federais.

Assim, estabelece a Instrução Normativa SRF/MF nº 285/03 em seu art. 6º, que poderão ser submetidos ao citado regime com o pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, ou seja, admissão temporária para utilização econômica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa, portanto, é exatamente a situação dos autos.

Diante desse entendimento, a Receita Federal do Brasil promoveu o cálculo do imposto com a redução da base de cálculo proporcionalmente realizada, considerando-se o tempo de permanência do bem em território brasileiro.

No âmbito estadual, tais disposições federais encontram correspondência no Convênio ICMS nº 58/99 aplicando a mesma redução da base de cálculo aplicável na esfera federal (item 28 do Anexo IV do RICMS/02).

Convênio ICMS 58/99:

(...)

Cláusula segunda - Em relação a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, poderão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional. (grifou-se)

Portanto, pertinentes e legítimas as exigências apresentadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

IS/T